PROJETO DE LEI Nº...../2025/PGMP

INSTITUI O NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE PARINTINS – CONSEAPIN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão ***Mateus Ferreira Assayag*****,** Prefeito do Município de Parintins, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, e em cumprimento a Lei Orgânica do Município, apresenta a consideração do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI

CAPITULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONALE SUA COMPOSIÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o novo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Parintins- COMSEAPIN, com caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, constituindo-se em espaço de articulação entre o Município e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º. Cabe ao COMSEAPIN estabelecer diálogo permanente entre o Município e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura de Parintins na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º. Compete ao COMSEAPIN propor e pronunciar-se sobre:

I - As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Município;

II - Os projetos e as ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual do Município;

III - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV - a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V - A organização e implementação da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – Na ausência de convocação pelo chefe do poder executivo, no prazo regulamentado, a conferência será convocada pelo COMSEAPIN;

VII - Estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de Municípios da região, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Amazonas e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea).

Art. 4º. O COMSEAPIN será composto por no mínimo doze conselheiros, sendo dois terços de representantes da sociedade civil organizada e um terço de representantes da Administração Pública Municipal e seus respectivos suplentes, preferencialmente:

I - REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

a) Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;

b) Secretaria Municipal de Educação;

c) Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento;

d) Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar;

II - REPRESENTANTES SOCIEDADE CIVIL

a) Agricultores Familiares;

b) Conselho de Alimentação Escolar;

c) Entidades sindicais ou cooperativas;

d) Conselho Tutelar;

e) Entidades sindicais, associações ou cooperativas relacionadas a produção de alimentos saudáveis e agroecológicos, organizações indígenas, de mulheres, quilombolas, LGBTQIA+;

f) Entidades distintas da sociedade civil organizada;

Art. 5º. Caberá ao Chefe do Executivo Municipal definir seus representantes, incluindo as Secretarias afins.

Parágrafo único. As instituições representadas no COMSEAPIN devem ter efetiva atuação no município, especialmente as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

Art. 6º. A designação dos membros do COMSEAPIN dar-se-á por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 7º. Os conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEAPIN e de suas Comissões Temáticas Permanentes, com direito a voz e voto.

Art. 8º. O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEAPIN será de dois anos, admitida uma única recondução.

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiros não será remunerado, sendo considerado prestação de relevante serviço público.

Art. 9º. As ausências nas reuniões plenárias devem ser justificadas por meio de comunicação escrita à presidência, com antecedência de, no mínimo, três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

Art. 10. O COMSEAPIN será presidido por um conselheiro representante da sociedade civil e terá como Vice-Presidente um representante da sociedade Civil ou Administração Pública Municipal, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

Parágrafo primeiro: Na ausência do Presidente, a reunião será presidida pelo Vice-Presidente.

Parágrafo segundo. Na ausência do Vice-presidente será escolhido no plenário presente um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

Art. 11. Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEAPIN, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que na pauta constar assuntos de sua área de atuação.

Art. 12. O COMSEAPIN contará com comissões temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º. As comissões temáticas permanentes serão compostas por conselheiros designados pelo Plenário do COMSEAPIN, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º. Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao Plenário do COMSEAPIN, as comissões temáticas permanentes poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 13. O COMSEAPIN poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 14. A Diretoria do COMSEAPIN será formada pelo(a) Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo.

Art. 15. São Instâncias do COMSEAPIN**:**

I – Plenário
II – Diretoria;
III – Comissões Temáticas.

Parágrafo único. A competência dos Membros da Diretoria do COMSEAPIN e das demais instâncias será estabelecida no Regimento Interno do Conselho.

Art. 16. O COMSEAPIN ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação cabendo a esta Secretaria assegurar, assim como as suas comissões temáticas permanentes e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 17. O COMSEAPIN reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de dois dias.

Art. 18. O CONSEAPIN atualizará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 19. Com o objetivo de angariar os meios necessários ao exercício de suas competências, fica instituído o Fundo do Conselho Municipal de Segurança Alimentar a ser regulamentado por Lei, com recursos oriundos de:

I – dotações orçamentárias;
II – transferências e repasses;
III – doações;
IV – outras receitas.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 374/2006-PGMP e suas alterações.

Parintins/AM, 26 de dezembro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MATEUS FERREIRA ASSAYAG
Data: 26/12/2025 14:14:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins